

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 03, de 17/04/48
(Remunerada) Lei 29,
de 25/3/48, p. 1/5
OBS: Anotado nesta data,
na reorganização da le-
gislação municipal.
19/6/87

Archippo Franzaglia Jr.,
Diretor Legislativo.
Sueli Shenkel,
Ass. Técnica Legislativa

16/4/50

LEI Nº 03, de 17 de abril de 1948.

O Prefeito do Município de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 14 de abril de 1948, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, anexa ao Matadouro Municipal, uma seção destinada ao abate de suínos, vitelos, caprinos, lanígeros, leitões, bovinos e aves.

§ único - São considerados vitelos, os bovinos, com peso inferior a 100 quilos.

Art. 2º - A concessão, para explorar esta seção, terá a duração de 5 (cinco) anos e será feita, mediante concorrência pública.

Art. 3º - O concessionário poderá exportar, diariamente, a carne dos animais especificados no art. 1º, desde que o município esteja completamente abastecido.

Art. 4º - O material e demais utensílios, tais como gancheiras ou rancheiras, carratilhas, auto-claves, caldeiras, balanças, etc., indispensáveis à execução do serviço, serão fornecidos, pelo concessionário, em quantidade suficiente para o bom andamento dos trabalhos.

§ único - Os utensílios mencionados, neste artigo, poderão ser utilizados, pela Prefeitura Municipal, durante a execução dos serviços normal de matança, passando, porém findo o prazo da concessão, à propriedade municipal.

Art. 5º - O concessionário fará a matança à noite, podendo, no entanto, a critério da Prefeitura Municipal e em caso de urgência, efetua-la durante o dia, porém sem prejuízo do serviço municipal do Matadouro.

Art. 6º - O concessionário obrigará-se a manter exclusivamente por sua conta e risco um veterinário indicado pela Prefeitura, ficando os funcionários e trabalhadores necessários para o serviço à escolha do concessionário.

Art. 7º - Para execução desse serviço serão estipuladas as tabelas previstas em lei.

Art. 8º - O concessionário obrigará-se a construir dentro da área do matadouro à, no local em que a Prefeitura, designer, um mangueirão coberto, cercado de tela, com capacidade de 2.000 animais vivos e dotado de água corrente, mangedouras, piso cimentado e todos os demais requisitos exigidos pela higiene.

21
§ único - As benfeitorias a que se refere este artigo, terminada a concessão, serão de propriedade da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - Terminado o prazo estipulado, no art. 2º, deverá haver nova concorrência pública, tendo preferência, em igualdade de condições, o concessionário que esteve em gozo da concessão.

Art. 10 - O concessionário responderá, pelas penalidades que forem aplicadas, em quaisquer casos, pelas repartições públicas.

Art. 11 - Os animais condenados, depois de sacrificados, bem como as vísceras não aproveitáveis deverão ser, a juízo da Prefeitura Municipal, imediatamente enterrados ou queimados em forno crematório.

Art. 12 - O concessionário não poderá transferir seus direitos contratuais a outrem, havendo nova concorrência, caso seja denunciado o contrato.

Art. 13 - A cobrança da taxa a que se refere o art. 7º será por meio de guias retiradas na Tesouraria da Prefeitura nos moldes observados por outras Repartições Municipais em idênticas condições.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiaí, 17 de abril de 1948.

Vasco Venchiarutti
Arq. Vasco A. Venchiarutti,
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 17 de abril de 1948.

Plínio Luiz M. Bonilha
Plínio Luiz M. Bonilha,
Diretor da Secretaria.

J. 20/5
D. P. 9.



LEI Nº 01, de 17/04/48
(Renumerada pela Lei 29, de 25/3/49)
OBS: Anotado nesta data, na reorganização da legislação municipal.
19/6/87
Archippo Fronzaglia Jr.,
Diretor Legislativo.
Sueli Shenkel,
Ass. Técnica Legislativa

LEI Nº 04, de 17/04/48
(Renumerada pela Lei 29, de 25/3/49)
OBS: Anotado nesta data, na reorganização da legislação municipal.
19/6/87
Archippo Fronzaglia Jr.,
Diretor Legislativo.
Sueli Shenkel,
Ass. Técnica Legislativa

LEI 3/1948
Fls. 3/5

Camara Municipal de Jundiaí

Interessado: Fioravante Nicoletti
e Outro

Assunto: Proposta para matança de
vitelos suíços etc no Matadouro Mu-
nicipal.

Sin. 2 e 5

Aquino
25-4-49

Doc. N.º 00016
Class. 417/11.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Auto-projet de lei n.º 6

N.º 503/11.
Clas. JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI.

A Camara Municipal de Jundiaí decreta e eu promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica criada, anexo ao Matadouro Municipal de Jundiaí, uma secção de abate exclusivamente destinada às carnes de suino, vitelo, caprino e leitões.

Parágrafo único - São considerados vitelos os bovinos com peso inferior a 100 quilos.

Art. 2º - A concessão para explorar esta secção terá a duração de 5 (cinco) anos e será feita mediante concorrência pública.

Art. 3º - O concessionário poderá exportar, diariamente, as carnes dos animais acima especificados desde que o Municipio esteja completa mente abastecido.

Art. 4º - O material e demais utensilios, tais como gancheiras ou rancheiras, carretilhas, auto claves, caldeiras, balanças, etc. indispensaveis a execução do serviço serão fornecidos pelo concessionário em quantidade suficiente a fim de não impedir a boa execução dos trabalhos.

Parágrafo único - O material acima poderá ser ocupado pela Prefeitura Municipal no seu serviço normal de matança e será de propriedade daquela findo o prazo da concessão.

Art. 5º - A matança será efetuada à noite ou em caso de urgência durante o dia, mas sempre fóra das horas destinadas ao serviço de matança normal de abastecimento à população.

Art. 6º - O concessionário obrigar-se-a a manter exclusivamente por sua conta e risco um veterinário, indicado pela Prefeitura, bem como, tantos funcionários quantos foren necessários, X

Art. 7º - Para execução desse serviço serão estipuladas as seguintes taxas:

Suino adulto	}
Leitão	
Vitelo	
Caprino	

Parágrafo único - Poderá tambem ser apreciada qualquer outra proposta que determina uma taxa fixa mensal e nesse caso será estipulada ou a cobrança por "quilo" d e carne abatida.

Art. 8º - O concessionário, obrigar-se-a ainda, a construir dentro da área do matadouro e em local que a Prefeitura designar, um mangueirão de tela com capacidade até 2.000 animais vivos coberto e com todos os requisitos exigidos pela Higiene, tais como piso cimentado, água corrente, mangedoras, etc.

Art. 9º - Terminado o prazo estipulado no art. 2º *a critério da Prefeitura* haverá nova concorrência pública e terá preferencia, em igualdade de condições, o concessionário que estiver em gozo da concessão do momento. *podrá haver*

Art. 10 - O concessionário responderá solidariamente e tão somente pelas penalidades porventura aplicadas em quaisquer casos pelas Repartições Públicas cujo serviço de fiscalização Sanitária ou não, estejam a ela afetas.

Art. 11 - Os animais condenados, depois de sacrificados, bem como as vísceras não aproveitadas deverão ser imediatamente enterados. *ou queimados em forno crematório, si assim a Pref. exigir.*

Art. 12 - A cobrança da taxa a que se refere o art. 7º e seu parágrafo será por meio de guias retiradas na Tesouraria da Prefeitura nos moldes observados por outras Repartições Municipais em idênticas condições.

Arq. Vasco A. Venchiurutti,
Prefeito Municipal.